



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento



Resolução Nº290...../2003
Sessão: 58ª Ordinária de 27 de março de 2003
Processo de Recurso Nº: 1/2154/2002
Auto de Infração Nº: 2/200207653
Recorrente: Eurípides Aparecido Alves Moreira
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – Transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea. *Auto de Infração Procedente.* Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, sob amparo dos artigos 21, II, “c”, 131, III e 829 do Dec. nº 24.569/97(RICMS). Penalidade: art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, reproduzida no art. 878, III, “a” (RICMS). Recurso: voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

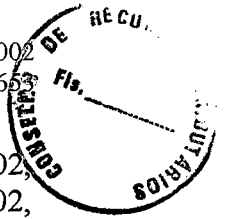
RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra: *Eurípides Aparecido Alves Moreira*:

“Transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo. Nota Fiscal nº 118, em anexo, foi considerada inidônea, pois por se tratar de devolução a mesma omite informações da nf. de origem, o que não torna clara a natureza da operação e ao mesmo tempo, conforme tela do sistema cometa, em anexo, verificamos não haver entrada para o emitente da mesma, procedente do estado de Goiás, motivo do presente auto de infração”.

Base de Cálculo : R\$ 9.887,40
Icms : R\$ 1.680,85 -
Multa : R\$ 3.954,96

Os autuantes consideraram como artigos, infringidos os artigos: 140,131 e sugerem como penalidade à prevista no Art.878 III, “a”, todos do Decreto 24.569/97.



Instruindo o processo constam: Certificado de Guarda de Mercadorias nº 50/2002, Ficha de conferência de mercadorias, Termo de Ocorrência de Ação Fiscal nº 064/2002, Nota Fiscal nº 000118 e tela de consulta ao sistema Sintegra.

A autuada fora intimada a proceder ao recolhimento do crédito lançado ou apresentar impugnação/defesa junto ao *Núcleo de Execução da Administração Tributária - NEXAT - Brejo Santo* por onde tramitou o processo. Entretanto, não apresenta impugnação ao feito fiscal, tornando-se revel.(fls.11).

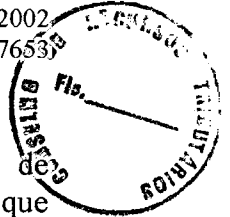
O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento, na instância singular, resultou na *decisão de Procedência* do feito.(fls. 14 a 16).

A empresa Edicélia Nunes Vaz, na condição de Litisconsorte, interpõe Recurso Voluntário, *alegando*:

- Que efetuara venda para a empresa PN Comercial Ltda e que em razão de inadimplemento da adquirente acordaram para a devolução da mercadoria;
- Assevera que a emissão irregular da nota fiscal de devolução ocasionou a apreensão da mercadoria. Portanto, o fato é de inteira responsabilidade da empresa emitente. Anexa cópia de notas fiscais e dos Livros Registros de Entradas e Saídas.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso seja conhecido e não provido, confirmando a decisão exarada na instância monocrática.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se no caso em tela de transporte de mercadoria acompanhada de documentação fiscal inidônea, configurando-se como situação fiscal irregular, o que ensejou a lavratura do competente Auto de Infração.

O agente do fisco constatou o transporte de mercadorias acompanhadas pela nota fiscal nº 118, considerando-a inidônea, por conter declarações inexatas.

Em que pese as razões da recorrente, a questão analisada refere-se a operação acobertada pela nota fiscal nº 118 emitida manualmente em um formulário contínuo sem destaque do ICMS pela empresa PN Comercial Ltda, que indica como natureza da operação "Devolução", entretanto não faz referência ao documento de origem como determina a alínea "a", inciso I do artigo 672 do decreto 24.569/97.

Art. 672. Na devolução de mercadoria, realizada entre contribuintes do ICMS, será permitido o crédito do ICMS pago relativamente à sua entrada, observados os seguintes procedimentos:

I - pelo estabelecimento que fizer a devolução:

a) emitir nota fiscal para acompanhar a mercadoria, com indicação do número, data da emissão e valor da operação constante do documento originário, bem como do imposto relativo às quantidades devolvidas, consignando como natureza da operação - "devolução de mercadoria";

Conforme disposições do artigo 131 inciso III do Decreto nº 24.569/97, considera-se documento fiscal inidôneo, aquele que contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada. *In verbis:*

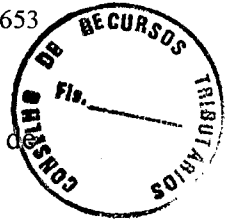
Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...).

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

Portanto, a nota fiscal nº 118 não serve para acobertar as mercadorias nela anotadas, encontrava-se em situação irregular, conforme previsto no artigo 829 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis:*

"Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131".



A imputação de responsabilidade ao transportador foi aplicada corretamente, de acordo com o que dispõe o art. 16, II, "c" da Lei nº 12.670/96:

*Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:
.... omissis....*

II – O transportador, em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo.”“.

Cotejando-se a situação fática descrita na peça inicial com os comandos do RICMS aqui abordados, resta configurado o cometimento do ilícito fiscal, sujeitando o autuado às penalidades do art. 878, III, "a" do Decreto 24.569/97.

*Art. 878 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
....omissis...*

III – relativamente à documentação e à escrituração

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação; ““.

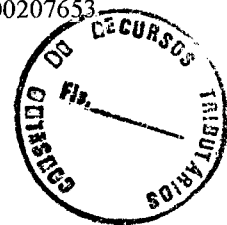
VOTO:

Conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória – proferida na instância monocrática, nos termos do parecer expedido pela consultoria tributária e adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Credito Tributário

Base de cálculo:	R\$ 9.887,40
ICMS devido (17%)....	R\$ 1.680,85
Multa 40%.....	<u>R\$ 3.954,96</u>
Total.....	R\$ 5.635,81

É como voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **Eurípides Aparecido Alves Moreira** e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de *PROCEDÊNCIA*, prolatada na instância monocrática, nos termos do voto do Conselheiro Relator e *Parecer* da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Luiz Carvalho Filho.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de maio de 2003.

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR

Victor Correia Tomás
Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO

Fernando César Caminha A Ximenes
Fernando César Caminha A Ximenes
CONSELHEIRO

Verônica Gondim Bernardo
Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTES:

Matheus Mirana Neto
Matheus Mirana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Luiz Carvalho Filho
Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

Fernando Ailton Lopes Barrocas
Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

Vanda Ione de Siqueira Farias
Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO